

DECRETO Nº 6.044, DE 10 DE JANEIRO DE 2012

DISCIPLINA OS REQUISITOS PARA IMPLANTAÇÃO DOS SISTEMAS DE RETENÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1.º Os reservatórios de retenção, por meio de retardo ou acumulação, dispostos nos artigos 3.º e 43 da Lei Complementar nº 730, de 11 de julho de 2011 e no artigo 30 da Lei Complementar nº 729, de 11 de julho de 2011, se destinam ao reaproveitamento das águas pluviais para usos não potáveis ou retardo da descarga na rede pública, em edificações públicas ou privadas, e deverão atender aos seguintes objetivos:

I – reduzir a velocidade do escoamento das águas pluviais para as bacias hidrográficas nas áreas urbanas que apresentem alto coeficiente de impermeabilização do solo e dificuldade de drenagem;

II – controlar a ocorrência de inundações e minimizar os problemas das vazões de cheias;

III – reduzir o consumo e estimular o uso adequado da água potável tratada.

Art. 2.º Os reservatórios de retenção poderão ser:

I – reservatórios de retardo, destinados ao acúmulo de águas pluviais para posterior descarga na rede pública de águas pluviais;

II – reservatórios de acumulação, destinados ao acúmulo de águas pluviais para reaproveitamento com fins não potáveis.

Art. 3.º Os reservatórios de retenção, para o fim da taxa de permeabilidade prevista na Lei Complementar nº 730, de 11 de julho de 2011, terão seu volume calculado de acordo com a fórmula “ $V = K \times A_i \times IP \times t$ ”, considerando:

metros cúbicos;
correspondente a 0,15;
em metros quadrados;
0,06 metros/hora;
correspondente a 01 (uma) hora.

- I – V: volume do reservatório calculado em
- II – K: coeficiente de abatimento,
- III – A_i : área impermeabilizada do lote calculada
- IV – IP: índice pluviométrico correspondente a
- V – t: tempo de duração da chuva

Parágrafo único. O volume calculado por meio da fórmula prevista no caput deverá corresponder a 15% (quinze por cento) da área do lote.

Art. 4.º Os reservatórios de retenção, para o fim da taxa de permeabilidade prevista na Lei Complementar nº 729, de 11 de julho de 2011, terão seu volume calculado de acordo com a fórmula “ $V = 2 \times K \times A_i \times IP \times t$ ”, considerando:

metros cúbicos;
correspondente a 0,15;
em metros quadrados;
0,06 metros/hora;
correspondente a 01 (uma) hora.

- I – V: volume do reservatório calculado em
- II – K: coeficiente de abatimento,
- III – A_i : área impermeabilizada do lote calculada
- IV – IP: índice pluviométrico correspondente a
- V – t: tempo de duração da chuva

Parágrafo único. O volume calculado por meio da fórmula prevista no caput deverá corresponder a 30% (trinta por cento) da área do lote.

Art. 5.º São requisitos necessários para os reservatórios de retenção por retardo:

esforços mecânicos;
limpeza;

- I – construção a partir de material resistente a
- II – ser acessível para manutenção, inspeção e
- III – garantir esgotamento total;
- IV – possuir extravasor;
- V – possuir orifício de descarga ligado à rede

pública de drenagem.

§ 1.º As águas provenientes de telhados ou qualquer outro tipo de cobertura, terraços e similares, e pavimentos descobertos impermeáveis, tais como estacionamentos e pátios, serão encaminhadas diretamente aos reservatórios de retardo.

§ 2.º A água retida nos reservatórios de retardo proveniente de chuva será despejada na rede pública após, no mínimo, uma hora de chuva.

Art. 6.º São requisitos necessários para os reservatórios de retenção por acumulação:

I – construção a partir de material resistente a esforços mecânicos;

II – possuir revestimento que assegure a manutenção do padrão de qualidade da água;

III – apresentar superfícies internas lisas e impermeáveis;

IV – ser dotado de proteção contra inundações, infiltrações e a penetração de corpos estranhos;

V – possuir cobertura e vedação aptas a assegurar condições perfeitas de higiene;

VI – ser acessível para manutenção, inspeção e limpeza;

VII – possuir extravasor que possibilite o deságue dos excedentes hídricos para o reservatório de retardo;

IX – possibilitar esgotamento total;

X – possuir dispositivo que impeça o retorno da água do reservatório de retardo para o reservatório de acumulação.

§ 1.º Os reservatórios de acumulação devem possuir sistema de captação das águas provenientes de telhados ou qualquer outro tipo de cobertura, dotados de grelhas ou outros dispositivos, para retenção do material grosseiro, tais como folhas, pedaços de madeira, restos de papel, corpos de pequenos animais, entre outros.

§ 2.º As águas captadas são destinadas a fins não potáveis.

Art. 7.º Os reservatórios de retenção por retardo ou acumulação não substituem os reservatórios destinados à distribuição de água proveniente da rede pública.

Art. 8.º Os sistemas de retenção não deverão manter qualquer tipo de comunicação com o sistema de água não potável proveniente da rede pública.

Art. 9.º Este decreto entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se. Palácio “José Bonifácio”, em 10 de janeiro de 2012.

JOÃO PAULO TAVARES PAPA
Prefeito Municipal